



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para aprimorar as diretrizes de pesquisa agrícola.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, de autoria do deputado Daniel Agrobom, pretende modificar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para ampliar as diretrizes da pesquisa agrícola envolvendo o enfrentamento de secas, enchentes e outras adversidades climáticas.

Nesse sentido, a proposição altera os artigos 12 e 14 da legislação mencionada, trazendo a seguinte redação:

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

[...]

II - promover o melhoramento e a conservação da diversidade dos materiais genéticos empregados na atividade agrícola, visando aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a resistência a adversidades climáticas;



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *

III – priorizar a geração e a disseminação de tecnologias destinadas à produção de alimentos básicos e ao desenvolvimento sustentável de agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, considerando a necessidade de adaptação às mudanças climáticas;

IV – observar as características e vulnerabilidades regionais, sobretudo a probabilidade de ocorrência de eventos climáticos extremos, visando ao desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados e resistentes;

V - gerar tecnologias voltadas à sanidade animal e vegetal que respeitem a saúde humana, o meio ambiente e a segurança alimentar;

VI - promover a integração entre instituições de pesquisa, universidades, cooperativas, sindicatos, e entidades públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras, sustentáveis e adaptadas às realidades regionais.

[...]

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à geração de tecnologia de ponta e à adaptação a mudanças climáticas, merecerão nível de prioridade que garanta a independência, a competitividade internacional da agricultura brasileira e a resiliência do setor frente a desafios ambientais.

Em sua justificação, o autor cita casos recentes de adversidades climáticas que impactam na agricultura brasileira e demandam atenção em busca de soluções por meio da pesquisa agrícola, a citar:

As enchentes devastadoras no Estado do Rio Grande do Sul, bem como as secas prolongadas, as acentuadas variações de temperatura, os ciclones, as geadas e os temporais que se manifestam em todo o País, evidenciam a transformação do clima e exigem resposta eficaz e urgente.



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 3 0 0 *

A agricultura brasileira, responsável por parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e estratégica para a segurança alimentar do País e até mesmo de outras nações, está diretamente ameaçada por eventos climáticos extremos. As cheias e inundações, por exemplo, não apenas destroem colheitas e comprometem a produção agrícola, mas também causam erosão do solo, perdas de biodiversidade e desestruturação das cadeias produtivas locais. Da mesma forma, as secas prolongadas comprometem o abastecimento de água, reduzem a produtividade das lavouras e aumentam os custos de produção.

Diante desse cenário, a pesquisa agrícola deve assumir papel central na busca por soluções que tornem a agricultura mais resiliente e sustentável. É imperativo a pesquisa e o desenvolvimento de novas variedades de culturas agrícolas e raças de animais que sejam mais resistentes às adversidades climáticas. A modernização do Capítulo IV da Lei de Política Agrícola, como proposto neste projeto, direciona a pesquisa agrícola para a criação de tecnologias que respondam aos desafios do clima, promovendo a adaptação das práticas agrícolas a um cenário ambiental em constante mudança.

Apresentada a Mesa Diretora em 10 de setembro de 2024, a proposição foi distribuída em 12 de novembro do mesmo ano à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em novembro de 2024, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 16 de abril de 2025 fui designado relator da matéria.



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *

Em seguida, no dia 17 de abril do mesmo ano, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 29 de abril do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando seu mérito, o projeto é necessário e conveniente para aperfeiçoarmos a legislação que trata da política agrícola em nosso país, especialmente diante das adversidades climáticas que as comunidades rurais e os produtores agrícolas enfrentam nos últimos tempos.

Para isso, a proposição pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.171, de 1991, modificando as disposições relacionadas à pesquisa agrícola para incluir previsões de enfrentamento aos impactos das adversidades climáticas nas produções agrícolas, visando assegurar a resiliência das comunidades rurais e a segurança alimentar do Brasil, que também é o celeiro mundial.

No mesmo sentido, altera-se o art. 14 da lei citada para incluir a previsão de adaptação às adversidades climáticas no âmbito da prioridade garantida aos programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Assim, teremos mais instrumentos, na área de pesquisa agrícola, para combater situações climáticas que afetam a produtividade agrária e impactam a vida dos brasileiros.



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *

Como exemplo, citamos a frente fria que prejudicou substancialmente a produção de café em Minas Gerais no ano de 2021, assim como a seca e temperaturas elevadas que impactam as lavouras cafeeiras nas safras de 2025 e também 2026.

Em 2024, também tivemos as enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, as quais afetaram as lavouras, comprometendo a produção agrícola naquela safra e também o meio ambiente em que se produz.

Tais cheias e inundações ainda são capazes de causarem erosão do solo, perda de biodiversidade e desestruturação das cadeias locais.

Nesse sentido, elogiamos também o Projeto de Lei nº 711, de 2022, que pretende instituir o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades – FUNDEAGRO, o qual certamente servirá para propagar as medidas desenvolvidas na pesquisa agrícola para ampliar produtividade, sustentabilidade e resistência da atividade agrícola perante situações de calamidade e adversidades climáticas.

Por fim, destacamos a extrema qualidade da pesquisa agrícola no Brasil, em especial pela atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) desde a sua fundação, em 1973.

Pela sua atuação pioneira, a Embrapa foi fundamental na viabilização da agricultura na região do Cerrado, transformando-a em uma das principais produtoras de grãos do país, o que ocorreu a partir de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologias capazes de enfrentar adversidades como solos ácidos e baixa fertilidade.

A partir de sua atuação, se desenvolveram meios de cultivo e técnicas que permitiram a expansão do agronegócio pelo Cerrado, destacando-se a produção de soja, milho e trigo, resultando de igual forma no desenvolvimento socioeconômico sustentável da região.



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *

Logo, o projeto em análise permitirá seguirmos como o celeiro do mundo, garantindo a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável que é exemplar no meio da agropecuária brasileira.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



* C D 2 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257756464300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para aprimorar as diretrizes da pesquisa agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de aprimorar as diretrizes da pesquisa agrícola para o enfrentamento de secas, enchentes e demais adversidades climáticas, visando garantir a segurança alimentar e contribuir para a resiliência das comunidades rurais.

Art. 2º Os artigos 12 e 14 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 12.** A pesquisa agrícola deverá:

.....

II - promover o melhoramento e a conservação da diversidade dos materiais genéticos empregados na atividade agrícola, visando aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a resistência a adversidades climáticas;

III – priorizar a geração e a disseminação de tecnologias destinadas à produção de alimentos básicos e ao desenvolvimento sustentável de agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, considerando a necessidade de adaptação às adversidades climáticas;

IV – observar as características e vulnerabilidades regionais, sobretudo a probabilidade de ocorrência de



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *

eventos climáticos extremos, visando ao desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados e resistentes;

V - gerar tecnologias voltadas à sanidade animal e vegetal que respeitem a saúde humana, o meio ambiente e a segurança alimentar;

VI - promover a integração entre instituições de pesquisa, universidades, cooperativas, sindicatos e entidades públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras, sustentáveis e adaptadas às realidades regionais.” (NR)

“**Art. 14.** Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à geração de tecnologia de ponta e à adaptação a adversidades climáticas, merecerão nível de prioridade que garanta a independência, a competitividade internacional da agricultura brasileira e a resiliência do setor frente a desafios ambientais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 7 7 5 6 4 6 4 3 0 0 *